Versão anonimizada

<u>Tradução</u> <u>C-96/20 – 1</u>

Processo C-96/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

7 de novembro de 2019

Recorrente:

Ordine Nazionale Biologi

MX

NY

OZ

Recorrida:

Presidenza del Consiglio dei Ministri

REPÚBLICA ITALIANA

A CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE (SUPREMO TRIBUNAL DE CASSAÇÃO, ITÁLIA)

PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

[Omissis] [tramitação processual]

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

no recurso [omissis] interposto por:

Ordine Nazionale biologi (Ordem dos Biólogos, Itália) [omissis]

- recorrente

contra

Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) [omissis]

recorrida no recurso

subordinado –

[omissis]

do Acórdão n.º 3817/2015 da CORTE D'APPELLO di ROMA (Tribunal de Recurso de Roma, Itália), de 19 de junho de 2015;

[Omissis] [tramitação processual]

MATÉRIA DE FACTO

A Ordine Nazionale dei Biologi (Ordem dos Biólogos, Itália), bem como os doutores em biologia MX, NY, [omissis] e OZ, intentaram uma ação no Tribunale di Roma (Tribunal de Primeira Instância de Roma, Itália) contra a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) [omissis] [e outras entidades públicas], citada em 10 de junho de 2008, invocando a violação do direito de serem designados responsáveis pelo serviço de sangue, reconhecido – verificados os requisitos específicos de experiência que os recorrentes possuem – aos licenciados em ciências biológicas e aos licenciados em medicina e cirurgia, pelo artigo 9.°, n.° 2, da Diretiva 2002/98/CE, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos.

Os recorrentes alegaram que o Decreto Legislativo n.º 261 de 2007, que transpõe a referida diretiva, tinha, ao invés, reconhecido, no artigo 6.º, n.º 2, como título de acesso aos cargos de responsáveis pelo serviço apenas o diploma de licenciado em medicina e em cirurgia, impedindo assim a categoria dos biólogos de poderem ser designados pessoas responsáveis, através de um regime jurídico que violava a legislação europeia, a qual não era aplicada.

O Tribunal de Primeira Instância em que a ação foi tramitada [omissis] julgou improcedente o pedido [omissis]; excluiu [omissis] a aplicabilidade direta da diretiva, na parte em que visa adotar regras gerais e os princípios para a criação dos serviços de sangue, para cuja constituição e funcionamento a legislação nacional era necessária. Na parte em que respeitava à responsabilidade do Estado por transposição incorreta da diretiva, o pedido foi julgado improcedente, com base no pressuposto de que a legislação europeia deixa ao Estado a liberdade de

optar entre médicos e biólogos ou de escolher ambos, e de que, consequentemente, se tratava de uma opção soberana e discricionária.

A decisão foi confirmada pela Corte d'Appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma, Itália) [omissis] no Acórdão n.º 3817, de 19 de junho de 2015 [omissis] [omissis] [repetição dos fundamentos da sentença de primeira instância].

A Ordine Nazionale dei Biologi (Ordem dos Biólogos, Itália), MX, NY, e OZ interpuseram recurso de cassação do acórdão [omissis] [tramitação processual], invocando dois fundamentos que a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) contestou [omissis] [tramitação processual].

MATÉRIA DE DIREITO

- 1. Com o primeiro fundamento, invocando a violação do artigo 2909.º do codice civile (Código Civil, Itália) e do artigo 112.º do codice di procedura civile (Código de Processo Civil, Itália), os recorrentes alegam que a Corte d'Appello (Tribunal de Recurso) errou na interpretação do pedido de que fosse declarado o direito, conferido pelo artigo 9.º, n.º 2, da diretiva e não transposto pelo Estado italiano, de os doutores em biologia poderem ser designados como «pessoa responsável» por um serviço de sangue.
- 2. Com o segundo fundamento, invoca-se a violação dos artigos 10.° e 117.° da Costituzione della Repubblica (Constituição da República) italiana, do artigo 288.°, TFUE, do artigo 9.° da Diretiva 2002/98/CE, e do artigo 12.° das disposições preliminares do Código Civil italiano, Os recorrentes afirmam que o acórdão considerou erradamente que a diretiva não tem aplicabilidade direta: no artigo 9.°, n.° 2, a mesma não faz distinção entre os licenciados em medicina e cirurgia e os licenciados em biologia, os quais, no caso de experiência prática igual, são considerados idóneos para serem nomeados pessoas responsáveis pelos referidos serviços.
- 3. Na [contestação] [*omissis*], a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) invoca a violação dos artigos 112.° e 276.°, n.° 2, do *codice di procedura civile* (Código de Processo Civil, Itália), na medida em que o Tribunal de Primeira Instância de Roma apreciou a questão da legalidade do artigo 6.°, n.° 2, do Decreto Legislativo n.° 261 de 2007 por alegada violação do direito comunitário, sem que esse pedido tenha alguma vez sido formulado pelos recorrentes, que se limitaram a pedir a declaração da existência do direito que consideravam resultar diretamente da diretiva.
- 4. A questão relativa ao reconhecimento do pedido, objeto do recurso apresentado e que deve ser analisada a título prejudicial, foi decidida no sentido proposto pelos recorrentes: o exame direto dos atos, permitido pela natureza processual da questão, torna evidente que a Ordem e os Biólogos, enquanto pediam a não aplicação da legislação nacional, alegaram simultaneamente que a transposição da diretiva para o direito interno não respeita o seu conteúdo, implica uma situação

prejudicial para a categoria profissional e para os biólogos individualmente considerados, introduzindo uma legislação discriminatória relativamente a eles. Resulta, assim, alegado que: 1) a norma do direito da União violada (artigo 9.°, n.° 2) tem por objeto conferir direitos aos particulares; 2) trata-se de uma violação suficientemente caracterizada, que deve ser entendida como uma violação grave e manifesta; 3) existe um nexo de causalidade entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado-Membro e o prejuízo sofrido pela pessoa lesada (v., sobre o tema, Tribunal de Justiça, Acórdãos de 10 de novembro de 1991, «Francovich» — processos apensos C-6/90 e C-9/90 —, sobre a obrigação de reparação dos Estados-Membros pela não transposição de diretivas comunitárias, e de 5 de março de 1996, «Brasserie du Pecheur» e «Factortame», processos apensos C-46/93 e C-48/93, relativo, em geral, às obrigações de reparação dos Estados-Membros em relação aos particulares por violações do direito comunitário).

A isto acresce que, com base nos princípios da efetividade e da não discriminação, as normas do direito da União devem ser aplicadas na sua totalidade, mesmo oficiosamente, sem que a isso possam obstar proibições de ordem processual [omissis] [tramitação processual].

- 5. A Diretiva 2002/98/CE, depois de indicar nos considerandos 13 a 15, respetivamente que:
 - os Estados-Membros devem garantir a existência de um mecanismo apropriado de designação, autorização, acreditação ou licenciamento que assegure que as atividades dos serviços de sangue são realizadas em conformidade com os requisitos da presente diretiva;
 - os Estados-Membros devem organizar inspeções e medidas de controlo, a levar a cabo por representantes da autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva por parte dos serviços de sangue;
 - o pessoal diretamente envolvido na colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição do sangue e seus componentes deve possuir as qualificações adequadas e receber atempadamente formação relevante, sem prejuízo da legislação comunitária existente relativa ao reconhecimento de habilitações profissionais e à proteção dos trabalhadores;
 - no artigo 1.º fixou os objetivos precisando: «A presente diretiva estabelece normas de qualidade e segurança para o sangue humano e para os componentes sanguíneos, por forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana»;
 - n artigo 4.º previu, designadamente: «1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação dos requisitos constantes da presente diretiva. 2. A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas de proteção mais estritas nos

respetivos territórios, desde que estejam em conformidade com as disposições do Tratado (...)»

- no artigo 5.° dispôs: «1. Os Estados-Membros devem garantir que as atividades relacionadas com a colheita e análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como com o seu processamento, armazenamento e distribuição, quando se destinam à transfusão, sejam realizadas exclusivamente pelos serviços de sangue que tenham sido designados, autorizados, acreditados ou licenciados pela autoridade competente para esse fim»;
- no artigo 9.°, depois de indicar, no seu n.° 1, as competências específicas da «pessoa responsável» designada pelo serviço de sangue, prevê, no seu n.° 2: «A pessoa responsável deverá satisfazer as seguintes condições mínimas de formação: a) Possuir um diploma, certificado ou outro título que sancione um curso de nível universitário, ou um curso reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro em causa, na área das ciências médicas ou biológicas; b) Possuir experiência prática pós-graduada de, pelo menos, dois anos em domínios relevantes, adquirida num ou vários serviços aprovados para desenvolver atividades relacionadas com a colheita e/ou a análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, ou com o seu processamento, armazenamento e distribuição».
- 6. O Decreto Legislativo n.º 261, de 20 de dezembro de 2007, intitulado «Revisão do Decreto Legislativo n.º 191, de 19 de agosto de 2005, que transpõe a Diretiva 2002/98/CE que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos»:
 - no artigo 2.°, n.° 1, alínea e), define como «serviço de sangue»: as estruturas e as respetivas modalidades organizativas, incluindo as destinadas às atividades de colheita, previstas na legislação em vigor de acordo com os modelos organizativos regionais, que são responsáveis pelos aspetos da colheita e análise de sangue humano ou de componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como pelo seu processamento, armazenamento, distribuição e afetação quando se destinam à transfusão;
 - no artigo 4.º prevê que as atividades relacionadas com a colheita e análise do sangue humano e dos componentes sanguíneos, incluindo a execução dos exames de validação biológica previstos na legislação em vigor, qualquer que seja a sua finalidade, bem como com o seu processamento, armazenamento, distribuição e afetação, quando se destinam à transfusão, sejam realizadas exclusivamente em serviços específicos que tenham sido autorizados ou acreditados.
 - no artigo 6.° dispõe, no n.° 1, que a entidade a que pertence o serviço de sangue designa a pessoa responsável, especificando as suas competências, e prevê, no n.° 2 que «[a] pessoa responsável referida no n.° 1 possui diploma de licenciatura em medicina e cirurgia e os requisitos previstos na legislação em vigor para o

acesso à direção de uma estrutura complexa em matéria de medicina transfusional».

7. De acordo com o direito interno, os doutores em biologia estão, portanto, impedidos de aceder ao cargo de pessoa responsável pelos serviços de sangue, enquanto a diretiva enuncia, como vimos, entre os requisitos de qualificação exigidos a este respeito, títulos académicos adquiridos «na área das ciências médicas ou biológicas».

É [omissis] verdade, por outro lado, que a diretiva enunciou requisitos mínimos, permitindo que os Estados mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas, pelo que a formação jurisdicional se interroga, em relação à própria estrutura da disposição, se, com o artigo 9.°, a diretiva reconheceu diretamente aos doutores em ciências biológicas, da mesma forma que aos doutores em ciências médicas (possuidores, bem entendido, da experiência exigida), o direito de poderem ser nomeados pessoas responsáveis pelos serviços de sangue, ou se, pelo contrário, remeteu para os Estados a faculdade de escolher entre uma ou outra categoria, de acordo com as teses defendidas, respetivamente, pelos recorrentes e pela Administração.

No primeiro caso, de facto, a transposição da disciplina jurídica europeia para o direito interno não foi fiel, exatamente como alegam os Biólogos, que sublinham a sua abordagem discriminatória – os médicos seriam, em termos absolutos, melhor preparados e mais experientes – e evidenciam que o seu pedido não constitui um caso banal de reconhecimento de títulos, mas corresponde a um verdadeiro incumprimento do Estado que, em contraste com o direito da União, impede o seu acesso à posição de direção.

Em contrapartida, no segundo caso, coloca-se em evidência a margem de apreciação do Estado na escolha das pessoas consideradas mais idóneas para o exercício do cargo, hipótese não sindicável em sede jurisdicional.

8. Não sendo perfeitamente claro qual a opção interpretativa correta, também em relação ao critério sistemático referente ao conjunto da legislação em que a norma se insere, o órgão jurisdicional considera que deve suscitar questão prejudicial interpretativa ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao qual se submetem as seguintes questões nos termos do artigo 267.° TFUE:

«Deve o artigo 9.°, n.° 2, da Diretiva 2002/98/CE, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos, ser interpretado no sentido de que, ao indicar, entre os outros requisitos mínimos de qualificação para o acesso ao cargo de pessoa responsável pelo serviço de sangue, a posse de um título académico "na área das ciências médicas ou biológicas", atribui diretamente aos licenciados nas duas áreas o direito de poder exercer o cargo de pessoa responsável pelo serviço de sangue?

Em consequência, o direito da União permite ou impede que o direito nacional exclua que o referido cargo de pessoa responsável pelo serviço de sangue possa ser exercido por licenciados em ciências biológicas?»

[Omissis] [tramitação processual]

[Omissis] Roma, 7 de novembro de 2019.

